

3

PROJETO DE LEI Nº 041 /2023.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL; e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no Município de Barra do Ribeiro o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL ano 2023.

Art. 2º O REFIS MUNICIPAL destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimentos até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 3º A Administração do REFIS MUNICIPAL será exercida pela Secretaria Municipal da Fazenda, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I – expedir atos normativos necessários à execução do Programa;

II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;

III – receber as opções pelo REFIS MUNICIPAL;

Art. 4º O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física e/ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. O ingresso no REFIS MUNICIPAL, a critério do optante, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 2º desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física e/ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

Art. 5º A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 29 de setembro de 2023, mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida – TCD.

Art. 6º O Termo de Confissão de Dívida – TCD será firmado pela pessoa física e/ou jurídica, ou pelos respectivos responsáveis, e devolvido, devidamente assinado, pelo optante.

Art. 7º No caso de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal serão concedidos os seguintes descontos, conforme tabelas abaixo:

I - para propostas efetuadas no **mês de julho**:

FORMA DE PAGAMENTO	DESCONTO NA MULTA	DESCONTO NOS JUROS
À VISTA até 31 de julho	100%	80%
12 Parcelas	80%	60%
24 Parcelas	60%	40%
36 Parcelas	40%	20%



II – para propostas efetuadas no mês de agosto:

FORMA DE PAGAMENTO	DESCONTO NA MULTA	DESCONTO NOS JUROS
À VISTA até 31 de agosto	80%	60%
12 Parcelas	60%	40%
24 Parcelas	40%	20%
36 Parcelas	20%	10%

III – para propostas efetuadas no mês de setembro:

FORMA DE PAGAMENTO	DESCONTO NA MULTA	DESCONTO NOS JUROS
À VISTA até 29 de setembro	60%	40%
12 Parcelas	40%	20%
24 Parcelas	20%	20%
36 Parcelas	20%	20%

Art. 8º A opção pelo REFIS MUNICIPAL implica:

I – pagamento da primeira parcela no ato da formalização do REFIS MUNICIPAL;

II – suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados e em cobrança judicial;

III – submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.

Art. 9º Os débitos da pessoa física e/ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da Legislação vigente.

§ 1º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física e/ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da Legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

§ 2º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em demanda judicial, a inclusão no REFIS MUNICIPAL, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3º A inclusão dos débitos referidos no § 1º deste artigo deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no art. 5º desta Lei, nas condições estabelecidas pelo órgão responsável pela dívida ativa.

Art. 10. O débito consolidado, na forma do art. 9º desta Lei, será pago em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor de cada parcela determinado em função da combinação do valor do débito consolidado com o valor da parcela mínima.

Parágrafo único. A parcela mínima, para a pessoa física e/ou jurídica, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 11. A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita à pessoa física e/ou jurídica:

I – confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa.

Art. 12. A pessoa física e/ou jurídica optante pelo REFIS MUNICIPAL será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria Municipal da Fazenda:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II – inadimplemento, por 3 (três) meses consecutivos e/ou alternados, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL;

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – compensação ou utilização indevida de créditos;

V – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VII – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. A exclusão da pessoa física e/ou jurídica do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se os valores referentes aos descontos conferidos pela inclusão neste Programa de Recuperação Fiscal.

Art. 13. O servidor municipal que houver adquirido o direito de usufruir do Prêmio por Assiduidade previsto no art. 91 da Lei nº 793, de 1º de outubro de 1990

(Regime Jurídico dos Servidores Municipais), poderá compensar sua dívida ativa quando da conversão da licença em pecúnia.

Art. 14. Os valores dos débitos em execução fiscal referentes à dívida ativa já ajuizada não estarão isentos do pagamento de custas judiciais e honorários determinados pelo juízo, devendo os mesmos serem objeto de emissão de guia para pagamento junto ao Poder Judiciário.

Art. 15. Esta Lei entra vigor a contar de 3 de julho de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 19 de junho de 2023.

JAIR MACHADO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Vereador Presidente:

Senhores(as) Vereadores(as):

Encaminhamos aos nobres Vereadores(as) o Projeto de Lei que *“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL; e dá outras providências”*.

O referido projeto tem por objetivo instituir o Programa de incentivo fiscal de pagamento de dívida ativa, como uma ferramenta facilitadora para regularização dos créditos tributários das pessoas físicas e jurídicas, vencidos até 31 de dezembro de 2022.

A presente medida tem por escopo oferecer às pessoas físicas e jurídicas a regularização de seus débitos, reduzindo multas e juros; e oferecendo a oportunidade de parcelamento em mais vezes dos valores devidos, sendo esta uma real forma de quitar definitivamente seus débitos com o Erário Público.

Salientamos que não estamos renunciando receita decorrente de tributos, mas sim estabelecendo um programa de recuperação fiscal com prazo determinado com a finalidade de buscar ativos financeiros inadimplidos.

Barra do Ribeiro, 19 de junho de 2023.

JAIR MACHADO
Prefeito Municipal